



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.011867/2008-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-001.837 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2013  
**Matéria** Pedido de Compensação - IPI  
**Recorrente** DYQUÍMICA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

LANÇAMENTO CREDOR DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

O lançamento credor do Imposto sobre Produtos Industrializados na escrita fiscal do contribuinte por conta da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem requer efetivo pagamento do Tributo na entrada das mercadorias no estabelecimento, nos termos da Lei.

Súmula CARF n° 18

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF n° 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração serão exigidos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

**Súmula CARF nº 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**Recurso Voluntário Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 03/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório advindo de valores presumidamente calculado sobre aquisições de insumos não onerados pelo IPI, disso decorrendo a não homologação de débitos declarados pelo interessado.

Alega a manifestante, em síntese, que seu direito é amparado pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, conforme discorre citando julgados e doutrina. Requer também que, dos débitos cobrados seja excluídos os juros moratórios calculados pela SELIC, por esta ser ilegal e inconstitucional, como argúi e exemplifica.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

**DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.**

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não

tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

#### INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. SELIC.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Repisa entendimento de que o direito reclamado decorre de princípios constitucionais.

Explica,

Segundo este princípio, as entradas de produtos geram créditos do imposto, sendo que as saídas geram débitos. Ao final do período de apuração, confrontando um e outro é apurado o imposto devido.

Assim, o IPI devido ao final, de cada período de apuração consiste no montante verificado a partir dos débitos pelas saídas.

Frisa que o texto constitucional, ao tratar do princípio da não cumulatividade do IPI, não trouxe qualquer exceção ao direito de crédito, como fez para o ICMS.

Exemplifica no modelo de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor agregado a procedência lógico/matemática de seu pleito. Cita jurisprudência favorável à linha de entendimento defendida. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, transcreve excerto da decisão proferida nos autos do RE n.º 212.484-2/RS, de lavra do Exmo. Ministro Nelson Jobim e Marco Aurélio, a seguir transcritos em sequência.

... O que não podemos, por força da técnica utilizada no Brasil para aplicar o sistema do tributo sobre o valor agregado não-cumulativo, é torná-lo cumulativo e inviabilizar a concessão de isenções durante o processo produtivo.

Tenho cautela que impõe a técnica do crédito e não de tributação exclusiva sobre o valor agregado. Tributa-se o total e se abate o que estava na operação anterior. O que se quer é a tributação do que foi agregado e não a tributação do anterior, caso contrário não haverá possibilidade efetiva de isenção: é isento numa operação, mas poderá ser pago na operação subsequente. — grifamos.

Vale destacar, também, um trecho do voto exarado pelo ilustre Min. Marco Aurélio no mesmo acórdão, referindo-se diferença existente entre o IPI e o ICMS:

(..) Houve modificação, em si, quanto ao IPI? Não, o IPI continuou com o mesmo tratamento que conduziu esta Corte a assentar uma jurisprudência tranquilíssima no sentido do direito ao crédito. Não houve mudança. A Emenda Constitucional nº 23 apenas alterou o preceito da Carta então em vigor, que regulava o ICM.

Ora, isenta-se de algo, de início devido, e, para não se chegar à inocuidade do benefício, deve haver crédito, sob pena, também, de transformarmos a isenção em simples diferimento, apenas projetando no tempo o recolhimento do tributo.

Ao final, manifesta-se demoradamente a respeito da ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência da Taxa Selic. Cita jurisprudência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

Depreende-se do teor dos documentos que instruem o processo que a Recorrente parece não ter apresentado uma resposta taxativa ao questionamento feito pela Fiscalização Federal na Intimação 133/08, à folha 15, a respeito da *espécie de desoneração (imunidade, isenção, alíquota zero ou produto não tributado)* a que estavam sujeitos os insumos objeto da lide. Embora isso, das considerações sobre o método de cálculo do valor do crédito apurado e das informações extraídas da planilha apresentada às folhas 19 a 21, é possível chegar-se a conclusão de tratarem-se de insumos tributados à alíquota zero, e não isentos.

Sendo assim, indispensável trazer a lume o conteúdo da Súmula CARF nº 18, conforme segue.

### Súmula CARF nº 18

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Tampouco a jurisprudência firmada no Poder Judiciário destoa da posição adotada no âmbito deste Conselho. De se observar que mesmo no caso de aquisição de insumos isentos, foi rejeitada a possibilidade de aproveitamento de crédito, conforme é possível observar da leitura da ementa do Resp 1134903, abaixo reproduzida.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. REPERCUSSÃO. ART. 166 DO CTN. INSUMOS NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC).

1. Não merece conhecimento a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).

2. É inaplicável a exigência estatuída no art. 166 do CTN quando se discute o direito ao crédito do IPI como decorrência do mecanismo da não-

cumulatividade, por não se tratar de hipótese de repetição de indébito. Precedentes: EREsp 433.171/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp 674.542/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.3.2007; REsp 554.490 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 3.8.2006.

3. Em recurso especial onde se discute exclusivamente a possibilidade de creditamento de IPI relativo a insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, deve ser prestigiada a posição do STF no sentido de que inexistente tal direito. Precedentes do STF: RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007. (grifos meus)

4. Temas já julgados no recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.134.903 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Cumpra informar que tramita no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 590809, em regime de Repercussão Geral, ainda não transitado em julgado. Observado o teor das determinações contidas na Portaria CARF 001/2012, o presente processo foi colocado em pauta para julgamento.

Noutro giro, ainda que orientação jurisprudencial não fosse nesse sentido, penso que devam prevalecer as disposições contidas na legislação tributária, que, como já bem identificadas na decisão de piso, apontam claramente para a necessidade de pagamento do Imposto na aquisição de insumos para aproveitamento do crédito correspondente. Esse comando nasce das disposições contidas no próprio Código Tributário Nacional.

"Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. (grifos meus)

(...)

O Regulamento do Imposto, Decreto 2.637/98, vigente à época dos fatos, definia critério específico para o lançamento credor do Imposto nos casos de produtos isentos.

Pela excelência na abordagem do assunto, transcrevo a seguir excerto do Voto condutor da decisão recorrida.

Dos Créditos Básicos

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

(...)

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito

Ao contrário de como defende a Recorrente, o texto constitucional não oferece margem para interpretação de que do valor devido a título de Imposto sobre Produtos Industrializados

seja realizado no sistema base contra base, como ocorre no caso de tributos sobre o valor agregado. Para que se chegue a essa conclusão, basta a leitura do teor do inciso II, § 3º, do artigo 153 da própria Constituição Federal.

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

Assim, ainda que a exclusão do crédito não tenha sido explicitada no texto constitucional, tal como o foi no caso de ICMS, vê-se que em nada contraria o modelo definido na Carta Política. Ao contrário, decorre da aplicação textual do comando acima transcrito.

Quanto aos juros de mora, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, caput e § 1º, dispõe que o crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1%, se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei n.º 9.065/95 prevê, em seu artigo 13, a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, não havendo, portanto, razão para protesto.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

### **Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995.**

#### **CAPÍTULO VIII**

##### **Das Penalidades e dos Acréscimos Moratórios**

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;
- b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002).

Ainda mais, trata-se de matéria sumulada neste Conselho Administrativa de Recursos Fiscais, de observação obrigatória por todos seus integrantes.

**Súmula CARFnº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

De se observar que tanto a Súmula CARF nº 4, quanto a Lei 9.430/96 (texto a seguir), que dá redação atual à incidência, referem-se, a primeira, aos débitos tributários e, a segunda, aos débitos decorrentes de tributos e contribuições. Uma vez que a multa enquadra-se nos dois conceitos, não vejo porque os juros não incidissem sobre ela.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

No que se refere às arguições de desrespeito a princípios constitucionais, o fato é que falece competência a este tribunal administrativo para deixar de aplicar uma lei por alegação de inconstitucionalidade, conforme art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

É defeso a esta corte administrativa, salvo as hipóteses expressamente previstas no parágrafo único do artigo 62 supracitado, deixar de aplicar dispositivo legal formalmente válido sob pretexto de suposta violação constitucional ou princípios nela resguardados.

Uma vez que só se admite o lançamento credor na escrita do contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados efetivamente pago na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, VOTO POR NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 25 de abril de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Relator.